



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722003/2017-40
ACÓRDÃO	1402-006.968 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ERRO. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 168.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, desde que haja comprovação do referido erro.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 109-011.946, em 29 de agosto de 2022, pela 12ª Turma da DRJ09, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

Trata-se manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório (DD) DERAT/SPO-DIORT, que reconheceu parcialmente o direito creditório apresentado no PERDCOMP nº 17867.99184.140313-1.7.02-8605 e homologou parcialmente as compensações declaradas nos PERDCOMP relacionados, cujo crédito era “Saldo Negativo de IRPJ”, período de apuração 01/01 a 01/08/11, no valor total de R\$ 3.383.386,31.

2. No referido Despacho Decisório, que revisou o PERDCOMP acima mencionado, a Autoridade Fiscal não confirmou a totalidade das retenções informadas na composição do Saldo Negativo de IRPJ. Adiante se reproduz trechos extraídos do DD em análise:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL						
60.039.401/0001-87	XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO		TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO			
17867.99184.140313-1.7.02-8605	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 01/08/2011		Saldo Negativo de IRPJ	10880.722003/2017-40			
3-FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE Quadro I	PAGAMENTOS Quadro II	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	319.209,66	3.064.176,65	0,00	0,00	0,00	3.383.386,31
CONFIRMADAS	0,00	116.347,69	3.064.176,65	0,00	0,00	0,00	3.180.524,34
(*) Quadro I e Quadro II – anexados							
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.417.992,74.							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.383.386,31.							
IRPJ devido: R\$ 965.393,57.							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.215.130,80							
Para informações complementares da análise do crédito, vide QUADRO I E QUADRO II.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 1.300 de 20/11/2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 231, 395 e 837 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99). Lei nº 9.249/1995. Lei 9.532/1997. IN SRF nº 213/2002.							

4-DECISÃO, CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Diante do exposto, e no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b", da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 112 do Decreto nº 7.574/2011 e art. 2º, caput e § 2º, da Portaria RFB nº 1453, de 29 de setembro de 2016, concluímos pelo **RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório de XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA., C.N.P.J. - 60.039.401/0001-87, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2012 - 01/01/2011 a 01/08/2011, no montante de R\$ 2.215.130,80 (dois milhões, duzentos e quinze mil, cento e trinta reais, oitenta centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; e em consequência, pela **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** das compensações declaradas nos PER/DCOMP's relacionados na Tabela 01, a seguir.

Tabela 01

17867.99184.140313.1.7.02-8605
17408.82507.140313.1.7.02-7487
39390.01323.140313.1.7.02-9304
13375.12803.140313.1.7.02-5700
31213.97401.120413.1.7.02-0570
33938.14719.120413.1.7.02-1077
35012.24449.120413.1.3.02-1894
02755.96640.300413.1.3.02-1088
05929.77211.140513.1.3.02-3324
08362.31757.020713.1.7.02-1230

3. Cientificada dos autos em 02/02/2018, a Requerente solicitou, em 05/03/2018, por meio de representante legalmente constituído, a juntada da sua manifestação de inconformidade. Após discorrer sobre a situação fática objeto da lide, argumenta erro no preenchimento do PERDCOMP, conforme a seguir se transcreve partes:

(...)

Conforme o despacho decisório fundamentado pelas informações colhidas do sistema da RFB, confirmou somente o valor de R\$ 116.347,69 dos R\$ 319.209,66 informados pela empresa como Saldo Negativo de IRPJ, tendo como base a retenções no período 01/01/2011 a 31/12/2011, resultando na diferença total glosada pela RFB de R\$ 202.861,97.

No caso, a contribuinte utilizou das retenções efetuadas por clientes a que estão sujeitas suas operações, conforme demonstrativo em listagem anexa das notas fiscais (doc_anexo) e faturas emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ocorre que, ao providenciar o pedido de restituição ocorreu um "erro de fato" em seu preenchimento, o qual erroneamente informou o período do crédito de 01.01.2011 a 01.08.2011, sendo o certo o período de 01.01.2011 a 31.12.2011.

Assim, analisando as informações prestadas no PERDCOMP em relação a composição do crédito, podemos verificar que foi informado o período correto até 31.12.2011.

Analisando as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP, demonstra as antecipações detalhadas pela contribuinte na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) comprovados pelas informações prestadas por terceiros (clientes), conforme podemos verificar nos informes de rendimentos acostados na presente manifestação.

CNPJ	Código	Mês	Rendimento	Imposto Retido	IR Proporcional
33.000.167/0001-01	6147	1	887.906,22	51.942,51	10.654,87
33.000.167/0001-01	6147	2	14.214,86	831,57	170,58
33.000.167/0001-01	6147	3	2.151.237,91	125.847,46	25.814,85
33.000.167/0001-01	6147	4	26.478,99	1.549,02	317,75
33.000.167/0001-01	6147	5	119.503,84	6.991,00	1.434,05
33.000.167/0001-01	6147	6	207.327,58	12.128,68	2.487,93
33.000.167/0001-01	6147	7	6.279.276,60	367.337,69	75.351,32
33.000.167/0001-01	6147	8	25.999,87	1.521,00	312,00
33.000.167/0001-01	6147	9	35.828,65	2.095,97	429,94
33.000.167/0001-01	6147	10	18.033.939,13	1.141.277,21	216.407,27
33.000.167/0001-01	6147	11	2.463.018,52	155.216,45	29.556,22
33.000.167/0001-01	6147	12	155.329,71	9.086,80	1.863,96
Total					364.800,74

Confirmado através dos anexos que as retenções foram efetuadas quando do efetivo recebimento aos clientes, encontrando-se devidamente demonstradas nas notas fiscais e DIRF (fonte pagadora), descabe qualquer glosa referente às compensações que se utilizaram do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 2011.

Salienta-se que a contribuinte é tributada pelo Lucro Real e desta forma o IRPJ devida no mês com base em balancete de suspensão e redução, ou seja, todos os rendimentos que sofreram retenção em determinado mês estão compondo o lucro contábil e fiscal, sendo, portando legítima a compensação do IRPJ, independente da confirmação de recolhimento pela fonte pagadora, conforme decido pelo Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

9. A Recorrente é pessoa jurídica devidamente constituída e registrada, que tem por objeto social, dentre outras atividades expressamente previstas em seu Contrato Social a Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, sendo optante pelo Lucro Real Anual, como forma de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

10. Em procedimento de auditoria interna na apuração de tributos, verificou-se que a Recorrente possuía saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012 (01/01/2011 a 31/12/2011), de tal forma que, por esse motivo, conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012, então vigente, a Recorrente informou por meio de PERDCOMP os valores a serem aproveitados (mediante compensação) referente ao crédito de IRPJ do exercício de 2012.

11. Desta forma, conforme PER/DCOMP de n.º 17867.99184.140313-1.7.02-8605, foi informado o crédito do saldo negativo de IRPJ, sob o valor de R\$ 2.417.992,74, o qual estaria compensando com os débitos tributários referente às suas atividades.

12. Ocorre que, posteriormente, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do despacho decisório emitido em 01.02.2018, concluindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório solicitado através da PERDCOMP n.º 17867.99184.140313-1.7.02-8605, e consequentemente as compensações realizadas, em face das considerações processada pelo sistema da RFB.

13. Conforme processamento da RFB, efetuou glosa do crédito apurado pela contribuinte apresentado aos seguintes argumentos na sua fundamentação e decisão: (...)

14. Conforme o despacho decisório fundamentado pelas informações colhidas do sistema, a RFB confirmou somente o valor de R\$ 116.347,69 dos R\$ 319.209,66 informados pela Recorrente na composição do Saldo Negativo de IRPJ, tendo como base a retenções no período 01/01/2011 a 31/12/2011, resultando na diferença total glosada pela RFB de R\$ 202.861,97.

15. No caso, a Recorrente utilizou das retenções efetuadas por clientes a que estão sujeitas suas operações, conforme demonstrativo em listagem anexa das notas fiscais e faturas emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011.

16. Ocorre que, ao providenciar o pedido de restituição ocorreu um “erro de fato” em seu preenchimento, o qual, por um lapso, erroneamente informou o período do crédito de 01.01.2011 a 01.08.2011, sendo o certo, o período de 01.01.2011 a 31.12.2011. Assim, analisando as informações prestadas no PERDCOMP em relação a composição do crédito, podemos verificar que foi informado o período correto até 31.12.2011.

17. Analisando as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP, demonstra as antecipações detalhadas pela contribuinte na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) comprovados pelas informações prestadas por terceiros (clientes), conforme podemos verificar nos informes de rendimentos acostados na presente manifestação.

CNPJ	Código	Mês	Rendimento	Imposto Retido	IR Proporcional
33.000.167/0001-01	6147	1	887.906,22	51.942,51	10.654,87
33.000.167/0001-01	6147	2	14.214,86	831,57	170,58
33.000.167/0001-01	6147	3	2.151.237,91	125.847,46	25.814,85
33.000.167/0001-01	6147	4	26.478,99	1.549,02	317,75
33.000.167/0001-01	6147	5	119.503,84	6.991,00	1.434,05
33.000.167/0001-01	6147	6	207.327,58	12.128,68	2.487,93
33.000.167/0001-01	6147	7	6.279.276,60	367.337,69	75.351,32
33.000.167/0001-01	6147	8	25.999,87	1.521,00	312,00
33.000.167/0001-01	6147	9	35.828,65	2.095,97	429,94
33.000.167/0001-01	6147	10	18.033.939,13	1.141.277,21	216.407,27
33.000.167/0001-01	6147	11	2.463.018,52	155.216,45	29.556,22
33.000.167/0001-01	6147	12	155.329,71	9.086,80	1.863,96
Total					364.800,74

18. Por outro lado, vemos que no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, existem informações suficientes para comprovar a existência da retenção utilizada para compor o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano de 2011, conforme podemos verificar abaixo das informações extraídas da DIRF (fonte pagadora):

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2011:

33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS SEDE	02/01/2017	30.406.099,88	1.876.395,96
Código	Rendimento	Imposto		
6147	30.400.061,88	1.875.825,36		
6190	6.038,00	570,60		

19. Ora, a Recorrente não pode ser prejudicada por falhas no cruzamento de informações da RFB. Desta forma, não há o que se falar em indeferimento das retenções utilizadas pela Recorrente, uma vez que a Receita Federal possui todos os meios e provas para reconhecer o crédito solicitado por meio de PERDCOMP.

20. Desta forma, equivocada está a RFB ao proferir indeferimento sobre retenções efetuadas, sem considerar que as respectivas receitas estão sendo consideradas no mesmo período de apuração, conforme determina jurisprudência abaixo: (...)

21. Caberia a RFB efetuar análise das informações detalhadas transmitidas a RFB pela Recorrente sobre as respectivas retenções. Essas se encontram devidamente detalhadas na DIPJ do período, bem como também nas DCOMP que se utilizam do Saldo Negativo de IRPJ do período, contendo identificação do fato gerador, CNPJ do responsável pela retenção, base de cálculo e valor retido. Ou seja, a RFB possui elementos suficientes para verificar e detalhar as informações.

22. Se não fosse suficiente, ainda há as informações declaradas pelos responsáveis pela retenção (clientes), que também detalham pormenorizadamente as retenções através de DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), as quais

Recorrente juntou com a manifestação de inconformidade, confirmando os valores declarados pela fonte pagadora.

23. Confirmado através dos anexos que as retenções foram efetuadas quando do efetivo recebimento aos clientes, encontrando-se devidamente demonstradas nas notas fiscais e DIRF (fonte pagadora), descabe qualquer glosa referente às compensações que se utilizaram do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 2011.

24. Salienta-se que a Recorrente é tributada pelo Lucro Real e desta forma o IRPJ devido no mês com base em balancete de suspensão e redução, ou seja, todos os rendimentos que sofreram retenção em determinado mês estão compondo o lucro contábil e fiscal, sendo, portando legítima a compensação do IRPJ, independente da confirmação de recolhimento pela fonte pagadora, conforme entendimento do antigo Conselho de Contribuintes. Vejamos. (...)

25. Portanto, comprovada está a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ informado no PERDCOMP 17867.99184.140313-1.7.02-8605, imperativo o reconhecimento do direito creditório e consequentemente a homologação da compensação.

26. Ocorre que, necessário apenas salientar, com o objetivo de que eventuais premissas equivocadas não sejam adotadas in casu, que independentemente do evento societário de cisão parcial sofrido pela Recorrente à época dos fatos (2011), o qual, por expressa determinação legal, exigia a transmissão da respectiva DIPJ antes do fim do exercício, que a ocorrência de eventual lapso no preenchimento da referida obrigação acessória ou outras, não possui, sob qualquer perspectiva, o condão de ilidir a materialidade do crédito de saldo negativo (CSLL) oriundo das retenções sofridas no período e o respectivo direito da Recorrente em aproveitá-lo, visto que comprovadamente (i) foi reconhecido como legítimo, (ii) foi oferecido à tributação, e (iii) não foi aproveitado em períodos posteriores.

27. Até porque, Ilustres Conselheiros, por se tratar de evento societário consubstanciado em cisão parcial, não houve alteração da inscrição da Recorrente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme, inclusive, se comprova a partir dos diversos elementos de prova dos pagamentos por ela recebidos (que ensejaram as retenções na fonte), acostados aos autos, de tal maneira, que a operação de cisão ocorrida, de maneira alguma afetou a regularidade do crédito em favor da Recorrente, não podendo ser utilizada como fundamento em sentido contrário, tal qual, decidido pela DRJ por meio do v. acórdão ora recorrido.

28. Ademais, válido igualmente destacar que a empresa sucessora, originada a partir da cisão parcial da Recorrente, não poderia se apropriar dos créditos oriundos de serviços tomados em nome da Recorrente, seja por não ser a pessoa jurídica responsável pela execução do serviço contratado, seja pela própria vinculação contratual e legal existente entre a Requerente e a Petrobrás (ou demais empresas públicas ligadas às retenções na fonte sob exame).

29. Assim, comprovado pela Recorrente, que as receitas estão sujeitas a retenção na fonte, e foram devidamente contabilizadas e declaradas através dos informes exigidos pela RFB (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), bem como, a respectiva retenção, não pode o contribuinte ser questionado por diferença não confirmada, pois, atende aos requisitos da legislação quanto as suas obrigações.

IV – DO PEDIDO

30. Diante do exposto, requer-se seja processado e dado provimento ao presente recurso voluntário para retificar a decisão prolatada pela DRJ e consequentemente cancelar o despacho decisório ora inquinado, tendo em vista a patente e inequívoca materialidade dos créditos (retenções na fonte) que formaram o Saldo Negativo apurado no Exercício de 2012.

31. Requer-se, desde agora, a oportunidade da realização de sustentação oral quando o presente processo for pautado para julgamento nesta Corte”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (oriundos de retenções na fonte -, código de receita 6147 - Retenção em Pagamentos por Órgão Público), relativo ao período de apuração 01/01 a 01/08/11, informado n PERDCOMP nº 17867.99184.140313-1.7.02-8605.

Conforme o despacho decisório fundamentado pelas informações colhidas do sistema, a RFB confirmou somente o valor de R\$ 116.347,69 dos R\$ 319.209,66 informados pela Recorrente na composição do Saldo Negativo de IRPJ, tendo como base a retenções no período 01/01/2011 a 31/12/2011, resultando na diferença total glosada pela RFB de R\$ 202.861,97.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi apreciada pela 12ª Turma da DRJ09 julgando improcedente a manifestação de inconformidade para negar-lhe provimento.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, no sentido de teria incorrido em “erro de fato” no preenchimento do pedido de restituição, posto que informou o período do crédito de 01/01/2011 a 01/08/2011, ao invés de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Aduziu, ainda, que as retenções foram efetuadas quando do efetivo recebimento aos clientes, encontrando-se devidamente demonstradas nas notas fiscais e DIRF (fonte pagadora). Logo, descabe qualquer glosa referente às compensações que se utilizaram do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 2011.

Argumentou, por fim, que houve a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, conforme demonstrativo em listagem anexa das notas fiscais e faturas emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Neste contexto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, tão somente reportou às alegações já elencadas por ocasião da manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. Art. 114 §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de

dezembro de 2023), manifesto minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme reprodução a seguir:

“(…)

5. Consoante Despacho Decisório (DD)DERAT/SPO-DIORT, o direito creditório apresentado no PERDCOMP nº 17867.99184.140313-1.7.02-8605, no valor de R\$3.383.386,31, cujo crédito era “Saldo Negativo de IRPJ”, foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 2.215.130,80. De acordo com o Relatório “Informações Complementares da Análise de Crédito”, o fundamento do deferimento parcial do crédito, e a consequente homologação parcial das compensações, deve-se ao não reconhecimento da totalidade das retenções informadas na composição do crédito.

6. Discordando da exigência lançada, a Requerente alega “erro de fato” no preenchimento do pedido de restituição, posto que informou o período do crédito de 01/01/2011 a 01/08/2011, ao invés de 01/01/2011 a 31/12/2011.

I - DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

7. Diante das questões aduzidas, do Despacho Decisório e das consultas ao Sistema da RFB, de se afirmar que não assiste razão à Requerente na sua proposição. Ainda que não se negue as retenções sofridas para o período de 08 a 12/2011, a questão se volta à lógica da apuração do direito creditório.

8. Neste ponto, é preciso esclarecer que o crédito originado de saldo negativo tem sua formação a partir da apuração de resultado que, em regra, é trimestral ou anual. A pessoa jurídica, contrapondo o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido e os valores antecipados ao longo do ano, identificará se houve pagamento excedente do Imposto sobre a Renda. Esse excesso, denominado de saldo negativo do IRPJ, configura indébito passível de restituição e/ou compensação mediante Pedido/Declaração gerado pelo Programa Gerador de PERDCOMP (PGD-PerDcomp), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, Art. 23 e 65.

9. Para que o saldo negativo do IRPJ possa ser aproveitado pela pessoa jurídica as informações constantes do PERDCOMP, notadamente do demonstrativo do saldo negativo do IRPJ, devem estar de acordo com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) entregue. Isto porque o PGD-PerDcomp foi estruturado de forma a recuperar informações constantes dos demais sistemas desta Receita Federal. Eventuais inconsistências no cruzamento das informações poderão resultar em não homologação do pedido de restituição e/ou compensação e, consequentemente, na intimação do fisco para prestar esclarecimentos.

10. A excepcionalidade à regra de apuração trimestral ou anual encontra-se nos casos de reorganização societária (cisão, fusão ou incorporação). Quando isto acontece, o legislador determina que a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pela sucedida, seja efetuada na data do evento. A pessoa jurídica sucedida deverá

levantar balanço específico, tomando por base o período de 1º de janeiro até a data deste evento ou, no máximo, até 30 dias antes da referida data.

11. Ocorrendo a Cisão, fica entendido que o período de apuração do resultado fica excepcionalizado para a data do evento. O direito creditório apurado deve tomar por base as informações constantes do balanço levantado a época da Cisão.

12. No caso específico dos autos, por meio de consulta ao Sistema Suíte Aplicativos da RFB – Portal IRPJ Consulta Declaração, constata-se que a Requerente passou por um processo de Cisão Parcial no dia 01/08/2011, tendo levantado balanço específico no período de 1º de janeiro a 1º de agosto de 2011. Confirmam-se telas a seguir:

DECLARAÇÕES ATIVAS

Exercício	AC	Data de Entrada	Mês de Entrada	Nome de Entrada	CNPJ	NO	Descrição da Matéria	Situação Exatidão	Tipo de Deterioração	Período Inicial	Período Final
2014	2013	26/06/2014	09 12 06	LUGRO REAL	00.039.410/0001-67	0019642	LIBERACAO SATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2013	31/12/2013
2013	2012	27/06/2013	17 10 48	LUGRO REAL	00.039.410/0001-67	1142494	LIBERACAO SATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012
2012	2011	26/09/2012	17 23 53	LUGRO REAL	00.039.410/0001-67	1191523	LIBERACAO SATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2011	31/12/2011
2011	2010	06/05/2010	06 48 06	LUGRO REAL	00.039.410/0001-67	1547652	LIBERACAO SATCH	GRUPO PARCELAR	RETIFICADORA	01/01/2010	06/05/2010

DECLARAÇÃO CISÃO PARCIAL – RETIFICADORA 2011/2011

PC0001 - 124703-00000			
Atividade:	P0012010 a 7/00/2010		
Atividade de Classificação:	CPFL-CL	Evento:	OSQ-PAUCAL
Atividade:	000		Data de Evento: 01/05/2010
Atividade pelo Setor:	000	Atividade pelo Setor:	00000000000000000000
		Atividade pelo Setor:	000
Classificação de Processo:	00000000000000000000		
Atividade:	00000000000000000000		
Atividade:	00000000000000000000		
Atividade:	00000000000000000000		

FICHA 124 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LÍQUIDO REAL - PIRAMIDES

[illegible]

DECLARAÇÃO NORMAL – ORIGINAL 2011/2010

FORM 10 - (JANUÁRIO)	
Período:	01/02/11 a 31/03/11
Sigla de Destinação:	107360
Entidade:	160
Operação por Valor:	000
Operação por Valor:	160
Qualificação do Processo de Recrutamento:	10/01/2014
Processo de Recrutamento:	27.001.001.001
Qualificação do Processo de Recrutamento:	10/01/2014

FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – FOLHA GERAL

Descrição	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
R/L líquido de 15%	0,00
R/L líquido de 15%	0,00
DEDUÇÕES	
(1) Contribuição de Capital Ganhos e Ativos	0,00
(2) Pagamento de Aquisição de Títulos	0,00
(3) Despesa com Tecnologia Industrial e Aplicação	0,00
(4) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(5) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(6) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(7) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(8) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(9) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(10) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(11) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(12) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(13) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(14) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(15) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(16) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(17) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(18) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(19) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(20) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(21) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(22) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(23) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(24) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(25) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(26) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(27) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(28) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(29) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(30) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(31) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(32) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(33) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(34) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(35) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(36) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(37) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(38) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(39) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(40) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(41) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(42) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(43) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(44) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(45) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(46) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(47) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(48) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(49) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(50) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(51) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(52) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(53) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(54) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(55) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(56) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(57) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(58) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(59) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(60) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(61) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(62) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(63) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(64) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(65) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(66) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(67) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(68) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(69) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(70) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(71) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(72) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(73) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(74) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(75) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(76) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(77) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(78) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(79) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(80) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(81) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(82) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(83) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(84) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(85) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(86) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(87) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(88) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(89) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(90) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(91) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(92) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(93) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(94) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(95) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(96) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(97) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(98) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(99) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00
(100) Despesa com Pesquisa e Desenvolvimento	0,00

13. Desta maneira, tendo ocorrido o processo de Cisão Parcial em 01/08/2011, não pode ser acolhida a pretensão da Requerente de compensar as retenções sofridas em época posterior (agosto a dezembro/2011) ao referido evento.

II – DOS VALORES DECLARADOS DE IMPOSTO DE RENDA FONTE

14. Da análise proferida no Despacho Decisório e seus anexos, verifica-se que a inconsistência foi apurada nas retenções realizadas no código de receita 6147 (Retenção em Pagamentos por Órgão Público).

15. Neste sentido, é preciso esclarecer que a alíquota de retenção para o código de receita 6147 é aplicada não apenas para retenção do Imposto de Renda, mas também da CSLL, do PIS e da Confins.

16. No caso sob exame, confrontando a DIPJ-Cisão, a DIRF das fontes pagadoras e o anexo do DD, foi possível identificar que as retenções declaradas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, na sua totalidade, foram informadas como sendo apenas de Imposto de Renda.

17. Desta maneira, os valores retidos foram proporcionalizados pelo percentual destinado a cada tributo, cabendo as retenções de Imposto de Renda o percentual de 1,2% sobre o total do rendimento tributável declarado pela PETROBRAS. Confirmam-se o percentual de participação de cada tributo e a planilha de ajuste, elaborada pela Autoridade Fiscal:

6147			
PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO			
ALÍQUOTA TOTAL	TRIBUTO	PARCELAS	
		P.P.	%
5,85%	IR	1,20%	20,51%
	CSLL	1,00%	17,09%
	PIS	0,65%	11,11%
	COFINS	3,00%	51,28%
		5,85%	100,00%

QUADRO I - RETENÇÕES FONTE				
CNPJ FONTE PAG	COD. REC	VALOR DECLARADO	VALOR CONFIRMADO	
00.352.294/0157-38	6147	49,74	49,74	
23.274.194/0001-19	6147	31,68	31,68	
23.274.194/0019-48	6147	12,24	12,24	
33.000.167/0143-23	6147	10.558,45	-	
33.000.167/0147-57	6147	22.551,78	-	
33.000.167/0236-67	6147	65,57	-	
33.000.167/0577-23	6147	280.754,92	116.231,37*	declarante - 33.000.167/0001-01
33.000.167/0852-63	6147	1.879,72	-	
33.000.167/1049-00	6147	58,21	-	
33.000.167/1055-58	6147	3.080,73	-	
33.000.167/1111-08	6147	97,64	-	
33.000.167/1122-52	6147	46,32	-	
43.776.517/0591-50	6147	22,66	22,66	
SOMA		319.209,66	116.347,69	
*VALORES CONSTANTES EM DIRF - fl. 135 - dclarante 33.000.167/0001-01				
MES	COD. REC RECEITA	RETENÇÃO	RETENÇÃO PROPORCIONAL	
jan	6147	887.906,22	51.942,51	10.654,87
fev	6147	14.214,86	831,57	170,58
mar	6147	2.151.237,91	125.847,46	25.814,86
abr	6147	26.478,99	1.549,02	317,75
mai	6147	119.503,84	6.991,00	1.434,05
jun	6147	207.327,58	12.128,68	2.487,93
jul	6147	6.279.276,60	367.337,69	75.351,32
		TOTAL		116.231,37

18. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório.”

Deve-se ressaltar, por fim, ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972. Porém a Recorrente não juntou nenhum documento que comprovasse a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ademais, o pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que regulamenta o julgamento em segunda instância. O pedido de sustentação oral deve ser efetuado nos termos previstos no RICARF.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça